



79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100110-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ**

**INTERESSADOS: EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS, SANDRA LUCIA FREIRE ARAGÃO**

**ADVOGADOS: MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA - OAB: 29710PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29/11/2016

#### **Parte:**

SANDRA LUCIA FREIRE ARAGÃO

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Tacaimbó

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial ( TC nº 1608898-0), sob minha relatoria;

**CONSIDERANDO** que a prefeita municipal deixou de ordenar ou de promover a execução de medida para a recondução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;

**CONSIDERANDO** que embora alguns indicadores da gestão da saúde e da educação encontrarem-se abaixo da média de municípios com população semelhante, o município de Tacaimbó cumpriu com os percentuais mínimos de aplicação, tendo aplicado 16,72% e 38,82% dos recursos vinculados, respectivamente;

**CONSIDERANDO** os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que, à exceção do limite de despesas total com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, e que as demais irregularidades descritas pela auditoria,



pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) SANDRA LUCIA FREIRE ARAGÃO, relativas ao exercício financeiro de 2014

### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tacaimbó**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o art. 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2. Elaborar a programação financeira utilizando-a como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa ao fluxo de arrecadação da receita;
3. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à saúde e educação no sentido de melhorar os indicadores dessas áreas;
4. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, criando o serviço de informações ao cidadão e assegurando a transparência na gestão pública.
5. Cortar gastos e buscar mecanismos de compensação a fim de reenquadrar a despesa com pessoal ao limite legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando os princípios previstos na referida norma.

Recife, 5 de Dezembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA